



Ofício-Circular n. 84/2012
0010164-10.2012.8.24.0600

Florianópolis, 19 de abril de 2012.

Senhor (a) Registrador (a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício LE/SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A/Nº 0037/2011 (fls. 2-3), subscrito pelo Senhor Fabiano Fabri Bayarri, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 10-11) exarada nos autos acima referidos, para s averbação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A – Em liquidação Extrajudicial – Aos Cuidados do Sr. Fabiano Bayarri – Liquidante – Rua Tamandaré, nº 693, 7º andar, Liberdade, São Paulo – SP, CEP: 01525-001.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A – EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL

CNPJ/MF nº. 61.799.946/0001-68

fls. 9 fls. 2

OFICIO LE/SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A/Nº. 0037/2011

São Paulo, 22 de Novembro de 2011.

AOS CUIDADOS

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RUA ÁLVORA MILLEN DA SILVEIRA, Nº. 208

FLORIANÓPOLIS/SC

CEP: 88020-901

Assunto: **Indisponibilidade de Bens**

Senhor Desembargador,

A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO nº. 1.116, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2011, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora de planos privados de assistência à saúde **SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.799.946/0001-54, nomeando como liquidante o Sr. Fabiano Fabrí Bayari, conforme Portaria nº. 4.700, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2011. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do liquidante extrajudicial.

1 – O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e, de modo subsidiário, pela Lei nº. 6.024, de 13 de março de 1.974, aplicável as operadoras de planos privados de assistência à saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98.

2 – Dessa forma, em vista do disposto no artigo 24-A¹ da Lei 9656/98 e do artigo 38² da Lei 6024/74, comunico a Vossa Senhoria, para o obséquio de adotar as providências no âmbito de sua competência para que

¹ Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

² Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

500 825211 0000102404 041118 1414 44

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAYLA MORGANA MOREIRA ENDERLE MORATELLI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.fjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0010802-77 2011 8 24 0600 e o código 4FB3F.

os administradores a seguir elencados e qualificados, os quais integraram, nos últimos doze meses, a gestão da operadora em pauta, fiquem com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

a. ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, representado por sua inventariante Hannelore Helena Horst Silveira Pinto, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG, nº. 2.312.663-2/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 269.254.168-57, residente na Rua Horácio Bandieri, nº. 183, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05469-000.

b. HANNELORE HELENA HORST SILVEIRA PINTO, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade RG, nº. 2.312.663-2/SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 269.254.168-57, residente na Rua Horácio Bandieri, nº. 183, Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05469-000, sócia-administradora e Diretora Presidente.

3 – Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente, no qual deverá constar o número deste ofício, a ser encaminhado a este Liquidante, no seguinte endereço: **SERMA SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AOS CUIDADOS DO SR. FABIANO FABRI BAYARRI – LIQUIDANTE – RUA TAMANDARÉ, Nº. 693, 7º ANDAR, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP, CEP: 01525-001**, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

4 – Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente,


FABIANO FABRI-BAYARRI
Liquidante Extrajudicial



Autos nº 0010164-10.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Fabiano Fabri Bayarri

Requerido: SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Sr. Fabiano Fabri Bayarri, no qual noticia que, nos termos da Resolução Operacional (RO) n. 1.116, de 17-11-2011, da ANS, foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Operadora SERMA Serviços Médicos Assistenciais S/A, inscrita no CNPJ sob o n. 61.799.946/0001-54, e solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Espólio de Luiz Roberto Silveira Pinto, representado por sua inventariante Hannelore Helena Horst Silveira Pinto, inscrita no CPF sob o n. 269.254.168-57, e Hannelore Helena Horst Silveira Pinto.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCJ.

Além disso, ressalta-se que, de fato, a indisponibilidade em tela possui respaldo na Lei n. 9656/1998, senão vejamos:

"Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato".

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 11

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 12 de abril de 2012.

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor